

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-007.414/2015-3

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE

Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTA DA PREFEITURA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-GESTOR. REVELIA DE AMBOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES PELO ENTE FEDERADO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução da Secex/CE (peça 20), aprovada pelos dirigentes da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuida o presente processo de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, a partir da conversão dos autos de representação, TC-030.807/2011-5, que tratou de irregularidades, apontadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Senhor Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado àquele município no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. No Acórdão supracitado (peça 2), além da conversão de representação na presente tomada de contas especial, foram ainda determinadas as citações solidárias e audiência dos responsáveis identificados.

3. Isto posto, em 9/4/2015, por meio de pronunciamento desta unidade técnica (peça 5), os autos foram encaminhados para a realização das comunicações determinadas:

I – com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis a seguir arrolados para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, às contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos:

I.1 – Débito 1:

I.1.1 – Responsáveis solidários: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); e o Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

I.1.2 – Quantificação do débito:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00	2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00	4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00	10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00	23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00	25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
TOTAL	-	-	1.626.620,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

I.1.3 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010, em razão da indevida gestão por parte do ex-Prefeito e do benefício auferido pelo ente municipal, com o consequente rompimento do nexo de causalidade, diante das transferências irregulares de recursos promovidas das contas do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil) e do Fundeb 40% (c/c 12.458-3, agência 0758-7, do Banco do Brasil), para a conta movimento da prefeitura (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007.

I.1.4 - Conduta dos responsáveis:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do Município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, transferindo valores das contas específicas do Fundeb para conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

b) Município de Mombaça/CE: se beneficiou indevidamente com a transferência de recursos das contas do Fundeb para a conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

I.2 – Débito 2

I.2.1 – Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20);

I.2.2 – Quantificação do débito:

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00

Data	Documento	Valor (R\$)
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

1.2.3 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010, em razão da indevida gestão por parte do ex-prefeito, com o consequente rompimento do nexo de causalidade, diante da realização de despesas na conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), que totalizaram R\$ 101.400,75, para as quais não é possível verificar o beneficiário de tais pagamentos uma vez que elas não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas.

1.2.4 - Conduta do responsável:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do Município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, por meio da realização de despesas sem o correspondente lastro documental.

II – com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/1992, a **audiência** do Sr. José Wilame Barreto Alencar, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.194/2007, que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

4. Assim, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Citação			
José Wilame Barreto Alencar	708/2015 (peça 8)	Peça 16	Revel
Município de Mombaça/CE	709/2015 (peça 7)	Peça 10	Revel
Notificação de prorrogação de prazo			
José Wilame Barreto Alencar	1269/2015 (peça 18)	Devolvido (peça 19)	-
Audiência			
José Wilame Barreto Alencar	710/2015 (peça 6)	Peça 9	Revel

5. A partir da tabela retro verifica-se que o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE não apresentaram alegações de defesa às citações, bem como, o Sr. José Wilame Barreto Alencar não apresentou razões de justificativa à audiência.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento dos débitos, por isso, entende-se que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

9. Em homenagem ao princípio da verdade real, procederemos a reanálise dos fatos e evidências presentes nos autos a fim de ratificar ou retificar a responsabilidade dos envolvidos nos presentes autos, bem como, se os débitos imputados aos responsáveis estão perfeitamente caracterizados.

10. Quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010 em razão das transferências irregulares de recursos promovidas das contas do Fundeb 60% e do Fundeb 40% para a conta movimento da prefeitura, comprovamos que:

a) a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), do Fundeb 40% (c/c 12.458-3, agência 0758-7, do Banco do Brasil) e da conta movimento da prefeitura (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), permite que se verifique que de fato houve transferências irregulares das contas do Fundeb para a conta municipal, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007; e

b) tais transferências rompem o nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos e impedem a comprovação de sua regular aplicação, causando dano presumido ao Erário da ordem de R\$ 6.457.870,00, cujos valores deverão ser atualizados a partir da data de cada transferência, conforme tabelas 1 e 2 apresentadas no item 3 da presente instrução.

11. Quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinados ao referido município no exercício de 2010 diante da realização de despesas na conta do Fundeb 60%, que totalizaram R\$ 101.400,75, para as quais não é possível verificar o beneficiário de tais pagamentos, comprovamos que:

a) a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), também permitiu verificar a realização das despesas em que não é possível verificar o beneficiário de tais pagamentos uma vez que elas não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas; e

b) a ausência da documentação comprobatória das despesas também não permite o estabelecimento do nexo de causalidade financeiro e gera dano presumido ao Erário da ordem de R\$ 101.400,75, cujos valores deverão ser atualizados a partir da data de cada transferência, conforme tabela 3 apresentada no item 3 da presente instrução.

12. Quanto a não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, comprovamos que:

a) apesar de ter sido empenhado e liquidado o montante de R\$ 7.753.585,27 com pessoal e encargos dos profissionais do Magistério durante o exercício de 2010, só foram pagas despesas da ordem de R\$ 6.880.447,99, ao passo que 60% da receita realizada alcançava R\$ 7.720.131,87. Portanto, pagou-se menos que os 60% previstos da receita, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.194/2007 que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados;

b) inicialmente chegou a se considerar que, consoante se verifica do § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderiam ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

c) porém, tal flexibilidade se limita a 5% dos recursos recebidos, o que no presente caso alcançava apenas R\$ 386.006,59 e não a diferença de R\$ 839.683,88 verificada entre o valor pago em 2010 e os 60% da arrecadação.

13. Quanto à responsabilização, mostra-se correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, que, na condição prefeito do Município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, e do Município de Mombaça/CE, que se beneficiou indevidamente com a transferência de recursos das contas do Fundeb para a conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

14. Assim, conclusivamente, pelos motivos já expostos, são responsáveis solidários o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e o Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01) pelos débitos abaixo quantificados:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00	22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00	27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00	28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00	4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00	5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00	10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00	12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00	12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00	19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00	20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00	26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00	26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00	28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00	28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00	7/6/2010	5.000,00	-	-
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00	TOTAL	-	-	1.626.620,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00	30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00	31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00	31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00	9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00	12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00	14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00	15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00	20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00	30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00	20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00	27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00	2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00	18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00	30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00	TOTAL	-	-	3.038.580,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00				

14.1 E o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), como responsável único, pelos débitos abaixo quantificados:

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00

Data	Documento	Valor (R\$)
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

15. Em razão da não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, propõe-se a aplicação da multa do art. 58, II ao Sr. José Wilame Barreto Alencar.

16. Diante da revelia dos responsáveis, Sr. José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como, sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Wilame Barreto Alencar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revéis o Sr. José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) e do Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01), condenando-os solidariamente ou individualmente, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

II.1 – Débito solidário:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
7/6/2010	5.000,00	-	-

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
TOTAL	-	-	1.626.620,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

II.2 – Débito individual do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20):

Tabela 3 - Despesas na Conta Fundeb 60% (19.556-1) para as quais não é possível verificar o beneficiário

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00

Data	Documento	Valor (R\$)
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

III - com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), as multas do art. 57 e 58, II da mesma lei, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe (s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove (em) perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove (em) o (s) recolhimento (s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

2. O Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta, manifestando-se nos seguintes termos (peça 23):

“3. Com as devidas vênias, entendemos que o processo ainda não se encontra em condições de ser apreciado no mérito, uma vez que, com relação à parcela solidária do débito, há indícios de beneficiamento do município com as verbas do Fundeb, por meio da transferência de valores das contas específicas do aludido fundo para a conta movimento da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, circunstância que ensejaria a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo ente federado, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Como se sabe, o novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, incidindo-se sobre esta apenas atualização monetária, está vinculado à ocorrência de boa-fé do responsável e à inexistência de outra irregularidade nas respectivas contas, condicionantes esses a serem aferidos na oportunidade de resposta à citação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

5. Note-se, então, que as normas legais ou regimentais não exigem, para a concessão do prazo, que o responsável necessariamente apresente defesa. O momento de resposta à citação é apenas uma referência indicativa da fase processual adequada para adotar-se a medida, pois, regra geral, é nessa etapa que são trazidos documentos e informações mais consistentes de defesa, pelos quais se pode avaliar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável pela prática do suposto ato irregular. Isso não inviabilizaria, contudo, que os elementos disponíveis nos autos, antes mesmo de realizar-se a citação, permitam reconhecer a boa-fé de responsável, circunstância que se manteria também na hipótese de revelia após realizado o procedimento citatório.

6. Com mais razão, tratando-se de ente federado, a boa-fé é considerada aplicável de plano por razões de analogia ou de presunção de pleno direito, ante a inviabilidade de avaliação da conduta de pessoa jurídica na prática, o que confirma a permanência da boa-fé na revelia. Dessa forma, embora esteja caracterizada nos autos a revelia do Município de Mombaça/CE, isso não obsta a que se reconheça a ocorrência da boa-fé na hipótese sob exame.

7. Cumpre aduzir, ainda, que essa formulação guarda consonância com o precedente a seguir transcrito, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 128/2016, do TCU:

‘Havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado’. (Acórdão 6.229/2016 - Segunda Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo)

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público sugere, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Mombaça/CE comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito apontado nas Tabelas 1 e 2 da proposta de encaminhamento da unidade técnica (Peça 20, p. 8-9) aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.”

É o relatório.